



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362354-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, são agravados CLAUS LEITE PEREIRA e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL FUMAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.027

Agravo de Instrumento nº 2362354-17.2024.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravante: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**Agravados: CLAUS LEITE PEREIRA E FUNDAÇÃO
MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença para devolução de valores descontados a maior a título de retenção de imposto de renda da fonte – Rejeição – Ausência de demonstrativo racional dos cálculos apresentados pelo executado – Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença – Ocorrência da apuração, com razão para o exequente – Inexistência de comprovação de enriquecimento ilícito – Agravo de Instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pelo Município de Jundiaí contra a r. decisão de fls. 197/199 dos autos de primeira instância, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo agravante em face do agravado Claus Leite Pereira.

Aduz, em suma, que a rejeição da impugnação viola a coisa julgada material, pois a sentença do processo de conhecimento determinou a devolução dos valores descontados erroneamente do agravado a título de imposto de renda retido na fonte, considerando-se, para tanto, a compensação deste desconto na declaração anual prestada à Receita Federal. Justamente este cálculo que foi feito na impugnação que foi rejeitada pela decisão agravada. Afirma que a manutenção da decisão implicará enriquecimento sem causa do agravado.

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contrarrazões às fls. 14/20.

É o relatório.

O agravado manejou cumprimento de sentença em face do Município de Jundiaí, o agravante, com fundamento em decisão que o condenou a pagar valores indevidamente descontados de seus vencimentos em retenção de imposto de renda na fonte erroneamente calculado.

A impugnação ao cumprimento de sentença da municipalidade foi rejeitada, sob o seguinte fundamento:

Sem razão, contudo, à parte executada quanto à alegada compensação de valores por ocasião de declaração de ajuste anual perante a Receita Federal. Por essa razão, a produção de prova pericial torna-se desnecessária, pois não se justifica diante da consistência das provas já constantes no processo.

Isso porque a restituição do IRPF somente é proporcional ao valor recolhido caso o contribuinte opte pela declaração simplificada.

Optando, todavia, pela completa, o valor da restituição poderá resultar da redução da base de cálculo do tributo por força de deduções legais (p.e. a existência de dependentes, despesas escolares, despesas de saúde).

Neste caso, a quantia a ser devolvida não será necessariamente reduzida se a base de cálculo do imposto diminuir pela exclusão das verbas de natureza indenizatórias.

Ademais, o caso em que efetivamente reduzido o valor da

restituição demandaria, no mínimo, esforço da executada para apontar e especificar os números em sua impugnação, além de comprová-los documentalmente. Na espécie, nem sequer consta da narrativa referência concreta a isso, havendo apenas alegação geral que não afasta o direito da parte exequente.

De se observar, por fim, que a parte exequente aplicou corretamente o índice e os termos inicial e final da correção monetária, de juros de mora e de verbas sucumbenciais, devendo seu cálculo ser acolhido na íntegra.

*Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação da parte executada, para acolher o cálculo da parte exequente trazido com a inicial, que fica homologado.*

A decisão merece permanecer como lavrada.

O agravante reclama violação da coisa julgada, pois a sentença determina que deverá ser apurado o *quantum debeatur* na fase de liquidação. Porém, não se observa qualquer desrespeito a esta determinação do título executivo judicial. Ao contrário, houve oportunidade para a que Municipalidade apresentasse e justificasse seus cálculos, mas não o fez. Tanto assim que a decisão agravada indicou que o agravante-executado apresentou apenas impugnação genéricas.

Assim, sendo certo que o *quantum debeatur* seria debatido na fase de liquidação de sentença, caberia à municipalidade demonstrar o acerto de seu cálculo em detrimento daquele apresentado pelo agravado, mas não de desincumbiu deste ônus nem nos autos de origem, nem neste recurso.

O outro argumento do recurso é o enriquecimento ilícito do agravado. Aqui, também, sem qualquer demonstração racional. Para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se apurasse a existência do dito enriquecimento era imprescindível que o agravante apresentasse cálculos que comprovassem tal ilicitude o que, como já se disse acima, não ocorreu.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)